



Povos Indígenas:
nossos direitos,
nossas vidas,
nossas lutas





Povos Indígenas: nossos direitos, nossas vidas, nossas lutas

Organizadores:

Marcos Vesolosquzi Kaingang e Jasom de Oliveira



Porto Alegre – RS

2021

Conselho de Missão entre Povos Indígenas

Fundação Luterana de Diaconia



DEIA PATAKO
RIBA DIZ
AO
MARCO
MORAL

MOVIMENTO UNIDO DOS POVOS E
CAMBAMENTO SOCIAL INDIGENAS DA BANHA
MUPOIBA

CONTRA O MARCO
SOMOS M

Foto: Thaís Anacleto - Mulheres das Mulheres Indígenas

Organização: **Marcos Vesolosquzki Kaingang e Jasom de Oliveira**

Autoria dos textos: **Jaqueline Kaingang, Keyla Pataxó, Marcos Kaingang, Rodrigo Kuaray, Samara Pataxó**

Projeto gráfico e diagramação: **Julia Ribeiro**

Ilustrações: **Vitória Tomé e Luiz Roberto Pereira**

Grafismo: **Mebêngôkre (Kayapó)**

Revisão: **Marcos Vesolosquzki Kaingang e Daniela Silva Huberty**

Gráfica: **Impressos Schuch**

Tiragem: **4 mil exemplares**

Conselho de Missão entre Povos Indígenas - COMIN

www.comin.org.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P879 Povos indígenas : nossos direitos, nossas vidas, nossas lutas / organizadores: Marcos Vesolosquzki Kaingang e Jasom de Oliveira. – Porto Alegre : COMIN : Fundação Luterana de Diaconia, 2021.
56 p. : il. ; 21 cm.

ISBN nº 978-85-93033-13-1

1. Indígenas - Brasil. 2. Indígenas - Direitos fundamentais - Legislação. 3. Indígenas - Direitos territoriais. 4. Indígenas - Direito à saúde. 5. Indígenas - Direito à educação.
I. Kaingang, Marcos Vesolosquzki. II. Oliveira, Jasom de.

CDU 342.7(=1.81-82)

(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 8/10213)



Sumário

Introdução	+++++	8
Direito de sermos quem somos!	+++++	11
Direito à nossa autonomia!	+++++	17
Direito de ir e vir em qualquer lugar!	+++	21
Direito aos nossos territórios!	+++++	25
Processos de demarcação	+++++	28
Retomadas	+++++	33
Direito a uma relação saudável com nosso território!	+++++	35
Direito à saúde!	+++++	41
Direito ao nosso modelo de educação escolar!	+++++	47
Autoras e autores	+++++	54



Introdução

Quando falamos sobre povos indígenas, não podemos deixar de abordar o processo histórico de violência, genocídio e negação de direitos praticado pelo Estado brasileiro a esses grupos. Os estudos nos mostram que, no ano de 1500, data da invasão do território nacional, existiam cerca de mil povos indígenas e uma população de cerca de 5 milhões de indígenas. É importante saber a população aproximada de indígenas no Brasil para entender a proporção de sua importância e de seus direitos. Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, no território brasileiro habitam cerca de 896,9 mil indígenas, distribuídas e distribuídos em 305 diferentes etnias e com registros de 274 línguas indígenas. Os dados demonstram a redução drástica das populações indígenas e o processo de extermínio que foi cometido aos povos originários que aqui sempre estiveram.

A conquista de direitos fundamentais para os povos indígenas sempre se deu de forma lenta, mas alguns direitos avançaram a partir da Constituinte de 1988 e a promulgação da Constituição Federal no mesmo ano, que reconheceu diversos direitos específicos, como aqueles relacionados à saúde, educação, território e direito à diferença, que são fruto da mobilização social desses povos. Muitos desses direitos são cotidianamente

mente violados, deixando comunidades e povos desassistidos. A partir dessa realidade de negação, as pessoas indígenas têm dificuldade em buscar seus direitos, muitas vezes pelo desconhecimento da legislação ou por não saberem a quem recorrer.

A necessidade de demanda das comunidades e lideranças indígenas é que as mesmas possam estar melhor qualificadas para defenderem os interesses e direitos de seus coletivos. Diante desse contexto, essa cartilha é produzida por indígenas de diferentes regiões e etnias no intuito de fortalecer e potencializar a defesa e garantia dos direitos dos povos indígenas em diversas áreas, e para que lideranças e comunidades possam estar buscando seus direitos e os órgãos públicos competentes para sua defesa quando se depararem com algum tipo de violação dos mesmos.

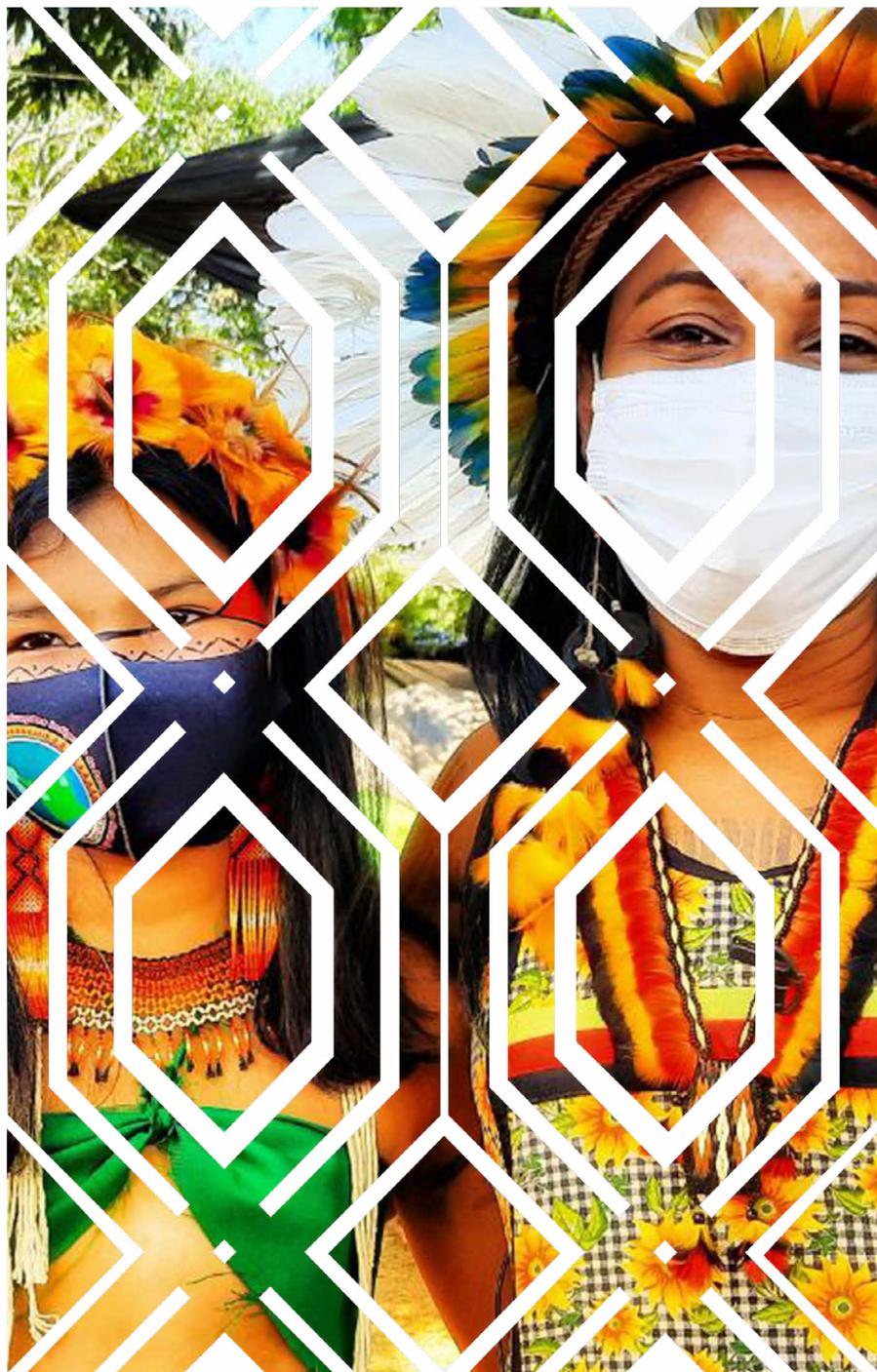


Foto: Bruno Kaxuyana - Jovem Comunicador COIAB

Direito de sermos quem somos!

Samara Pataxó

Não é de hoje que enfrentamos ataques à nossa identidade enquanto povos originários. Desde o primeiro contato com as invasoras e os invasores da Europa, instalou-se por aqui a intenção de apagar nossas identidades, culturas, línguas, costumes e exterminar as nossas vidas. Já nos chamaram de “índios”, “caboclos”, “silvícolas”, dentre outros termos que, além de serem preconceituosos, em nada representam a tamanha diversidade dos nossos povos, que seguem resistindo há mais de cinco séculos.

Até 1988, a condição de ser indígena no nosso país era tida como uma situação transitória/provisória, ou seja, até que fôssemos integradas e integrados aos costumes e práticas da sociedade não indígena. Dessa forma, deixaríamos de ser indígenas e nos tornaríamos cidadãos e cidadãs. Somente a partir de 1988 é que essa lógica **integracionista** foi rompida, através do reconhecimento de direitos na Constituição Federal de 1988 e em outros documentos internacionais que respaldam nossos direitos, principalmente o direito de sermos quem somos.

Encontramos na Constituição Federal de 1988 um capítulo específico intitulado “Dos Índios” que é composto pelos artigos 231 e 232 - embora esses não sejam os únicos artigos que reconheçam direitos para nós, indígenas, pois, ao todo, temos 11 artigos que tratam da matéria indígena na Constituição. No en-



tanto, nos interessa destacar o artigo que nos garante o direito à nossa identidade indígena e que rompeu com a ideia de que a condição de ser indígena era transitória. Vejamos o que diz o artigo 231 da Constituição:

Art. 231. **São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Além do artigo 231, temos outras normas, além da Constituição Federal de 1988, que reforçam esse direito, como é o caso da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, embora seja um documento internacional, foi internalizada e aprovada no nosso país, estando o Estado brasileiro obrigado a aplicá-la e respeitá-la desde 2003.

Logo no artigo 1º da Convenção nº 169 da OIT encontramos o item 1 que diz que a Convenção se aplica:

1. Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, **seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.**

Já no item 2 do artigo 1º da Convenção nº 169 da OIT, temos a base legal daquilo que é conhecido como o direito de **autodeclaração/autoidentificação** da pessoa indígena:

2. **A consciência de sua identidade indígena** ou tribal deverá ser considerada como **critério fundamental para determinar os grupos** aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

No entanto, chamamos a atenção de que esse direito de autodeclaração/autoidentificação, para ser melhor compreendido e assegurado, deve ser observado em duas dimensões:

1) a individual e 2) a coletiva.

1) A **dimensão individual** está ligada ao aspecto da pessoa indígena ter a "consciência de sua identidade", o que lhe permite afirmar, por exemplo: "eu sou indígena!"

2) Já a **dimensão coletiva** é a que a/o reconhece e a/o determina como pertencente a um povo/grupo (coletividade), como por exemplo: tal pessoa indígena (dimensão individual) pertence ao povo Kaingang/Guarani/Laklãnō-Xokleng (dimensão coletiva)!

Quanto a essas duas dimensões (individual e coletiva), ainda podemos entendê-las a partir do que nos traz o **Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973)** que, embora seja uma lei criada no contexto anterior à Constituição Federal de 1988, possui alguns dispositivos (artigos) que, se estiverem de acordo com a Constituição, ainda continuam valendo e podem ser utilizados para assegurar direitos para nós, povos indígenas, a exemplo do que dispõe o artigo 3º, inciso I:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que **se identifica e é identificado** como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;





No artigo acima, temos que “indígena” é aquela ou aquele que **“se identifica” (dimensão individual)** e **“é identificado como pertencente a um grupo étnico” (dimensão coletiva)**. Destacamos que, no passado anterior a 1988, essa dimensão coletiva de identificar as pessoas indígenas como pertencentes a certos povos/grupos era exercida pelo órgão indigenista brasileiro, primeiro pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e depois pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Mas, hoje, na vigência da nossa Constituição de 1988 e com respaldo em normas internacionais, **não cabe à FUNAI ou a qualquer outro órgão do Estado e muito menos a outras e outros indivíduos identificar e definir quem é ou não é indígena**. Pois este é um direito exclusivo de cada povo no exercício de sua autonomia, com suas formas próprias de organização social, costumes, crenças e tradições, cabendo ao Estado e demais indivíduos o respeito a estes direitos.

No entanto, precisamos também ficar atentas e atentos para evitar a ocorrência de fraudes, ou seja, pessoas que se passam por indígenas para obterem vantagens ou usufruir de direitos específicos reconhecidos e destinados para os povos indígenas, como, por exemplo, o acesso a vagas de ações afirmativas destinadas para indígenas ingressarem no ensino superior ou vagas em concursos públicos.

- ! Para evitar que tais situações ocorram, é importante que as lideranças indígenas, suas organizações e membras e membros de suas comunidades estejam atentas e atentos
- ! para as emissões de declarações de reconhecimento e pertencimento étnico, pois, caso seja investigada e cons-

! tatada a fraude, isso pode ter consequências jurídicas para quem emitiu a declaração.

! Além disso, caso uma pessoa indígena ou o seu povo venha a ser vítima de algum tipo de discriminação que configure os **crimes de injúria racial ou racismo**, poderá ser feita a denúncia e registro de boletim de ocorrência em delegacia e envio de representação ao Ministério Público.

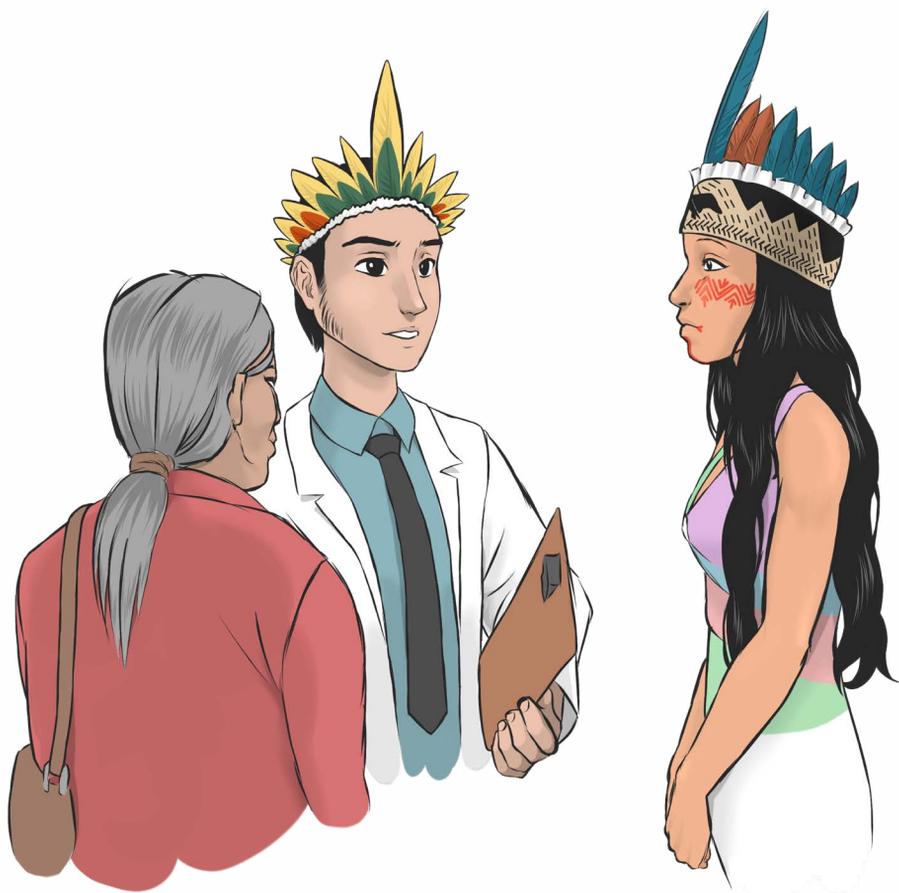




Foto: Daniela Huberty - COMIN

Direito à nossa autonomia!

Jaqueline Kaingang

Pela constante mudança dos povos indígenas, pela necessidade de adaptação e sobrevivência é necessário que a nossa autonomia seja algo permanente. Por isso, **a autonomia dos povos indígenas é direito assegurado pela Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Direitos esses que foram reconhecidos como direitos permanentes apenas na atual Constituição, diferente das anteriores que tratavam a causa indígena como direito transitório, entre outras palavras, passageiro. E foi nesta Constituição atual que a **autotutela** das pessoas indígenas passou a ser retirada, dessa forma permitindo aos povos indígenas a sua **autodeterminação, ou seja, a permissão de lutar pelos seus direitos em nome próprio**, sendo legítimos e tendo autonomia no exercício pleno de seus direitos.

Sobre a previsão de sua autonomia política, que reconhece a pessoa indígena como indivíduo investido de direitos políticos por ser reconhecido como brasileira nata e brasileiro nato e sendo permitido o direito ao voto, há possibilidade de concorrência e posse de cargos políticos, cargos públicos, entre outros. Isso pelo fato de serem aplicados os dispositivos dos artigos 144

e 146 da Constituição em totalidade, sendo brasileira nata e brasileiro nato, como qualquer outra pessoa.

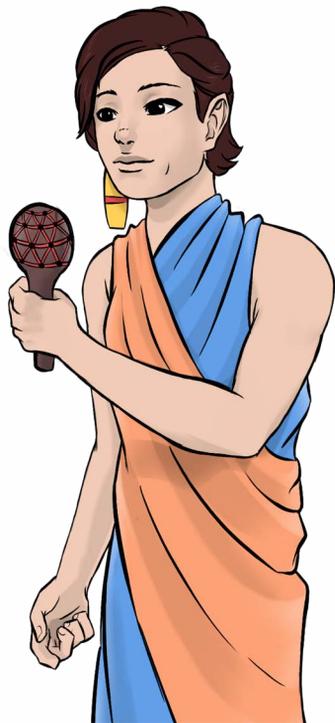
Fora do âmbito institucional, o artigo 231 da Constituição Federal abrange a autonomia da organização de cada comunidade indígena, pois é através de sua organização interna que se assegura o direito à cultura. Pela diversidade étnica presente em nosso país, **cada povo tem sua forma de organização e leis internas**, então essa autonomia deve ser respeitada, pois é exercida através das lideranças indígenas que têm o papel de cuidar, orientar e proteger a sua comunidade.

Essa questão da organização interna é como se fosse a própria organização política dos povos indígenas, pois é através dela que são organizadas as hierarquias dentro de cada comunidade,

é através das lideranças indígenas e cacicas e caciques que a organização de direitos e deveres é estabelecida, assim como as sanções e resolução de conflitos para melhor articulação na sobrevivência e organização da sua comunidade. A previsão dessa organização interna está na Convenção nº 169 da OIT, no art. 9º, nº 2:

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Nessa mesma perspectiva de proteção à cultura, a demarcação



de terras indígenas é algo essencial, cuja preservação e a própria demarcação dos territórios deve ser feita pelo Estado. **E é através do território que é possível a preservação dos povos indígenas, pois é assim que serão realizadas as demais atividades relacionadas à sua autonomia.** Nesse caso, é atribuição da FUNAI fazer o processo de demarcação das terras indígenas.

A educação é de grande importância para nós, povos indígenas, pois é desde o início que se constrói a base para as futuras gerações, ensinando às crianças o ensino não indígena em conjunto com o ensinamento específico da cultura de cada povo. A educação é o ponto de partida, e essa autonomia da educação aos povos indígenas é essencial e necessária, além de ser um direito constitucional e que tem amparo internacional, como veremos mais adiante.

Deve ser respeitada a autonomia das comunidades, seja na sua organização interna, articulações, educação, etc. Em tudo o que diz respeito aos povos indígenas não deve haver intervenção externa, pois, se houver interferência, se estará violando a autonomia, bem como atacando diretamente a organização interna.

Esses direitos são assegurados a todas as pessoas indígenas, independentemente do local em que se encontrem.

- ! Caso os direitos citados nesse tópico sejam violados, deve ser encaminhado para os órgãos públicos que têm legitimidade para tratar do tema. São eles: Ministério Público, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e FUNAI, que são responsáveis pela proteção das comunidades indígenas e fiscalização das leis.





Foto: Luana Akemi - MarchadasMulheres

Direito de ir e vir em qualquer lugar!

Rodrigo Kuaray

O direito de ir e vir é garantido a todas e todos, previsto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, um direito fundamental. Não há norma que dificulte o direito de se locomover em todo o território nacional.

O artigo 5º diz: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Além do direito de ir e vir, a Constituição Federal assegurou e reconheceu os direitos civis e políticos a nós, povos indígenas, reconhecendo a capacidade plena para o exercício dos direitos e deveres como qualquer outra cidadã brasileira e qualquer outro cidadão brasileiro, conforme seus artigos 231 e 232 - pois, até esse momento, nós, povos indígenas, éramos considerados pela legislação brasileira como sendo sujeitos relativamente incapazes, ou seja, entendia-se que nós, indígenas, não tínhamos plena capacidade mental de exercer e exigir direitos, como, por exemplo, reivindicar nossos territórios ancestrais, educação e saúde.

Nós, povos indígenas, **somos detentores de todos os direitos civis consagrados na Constituição Federal, e isso abrange a liberdade de locomoção**, pois trata-se de um direito fundamental, que tem relação direta com nossas práticas de comercialização de artesanatos em outras localidades, municípios e



estados, visto que somos livres para circular em todo território nacional sem que sejamos discriminadas e discriminados ou vítimas de preconceitos.

- ! Assim, caso nosso direito de ir e vir esteja sendo negado ou restringido, devemos defender e reafirmar nosso direito de estar nos espaços e locais que a gente quiser. Havendo a restrição ou negação do nosso direito de ir e vir, podemos e devemos acionar os órgãos e instituições como a FUNAI, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do estado e da União.

Outro tema que é importante destacar na atualidade é sobre **crianças e adolescentes indígenas**, pois nós, indígenas, ainda temos dificuldades em estar exercendo nossos modos de vida com nossas crianças, principalmente quando se trata de estarmos comercializando artesanato ou trabalhando ajudando nossas famílias. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990 - não tratou o tema vinculado a nós, povos indígenas, de maneira específica, pois somente reafirma o caráter geral de proteção.

São várias situações que necessitam de uma atenção aprofundada sobre a melhor forma de lidarmos com isso. Exemplo desta necessidade é quando as crianças acompanham as mães e os pais ou avós em temporadas de vendas de artesanatos em outras localidades, ficando distante do ambiente escolar. Sabemos que a legislação proíbe o afastamento das crianças da escola; por outro lado, sabemos que a educação indígena se dá para além do ambiente escolar, sendo vivida

diariamente no modo de viver de cada povo; e também que é garantida às pessoas indígenas uma educação diferenciada, que pode ser trabalhada de acordo com as culturas, o que envolve diversas práticas, inclusive como o caso acima.

O artigo 28 do ECA é o único artigo que trata sobre crianças e adolescentes indígenas, mas tão somente sobre as adoções, deixando clara a falta de regulamentação de outros temas, como conflitos com a lei penal e o tratamento a ser dado nesses casos.

A Constituição Federal em seu artigo 231 garante e afirma que o Estado deve respeitar e proteger os modos e formas de vida que nós, povos indígenas, temos. Isso significa que **a relação e modo de vida que temos com nossas crianças nas comunidades ou fora das comunidades deve ser respeitada**, não podendo ser retiradas as crianças de suas famílias de qualquer forma, pois viola a autodeterminação e formas de vida de nós, povos indígenas, previstos na Constituição.

- ! Em casos de ameaça ou violação às crianças indígenas que estão comercializando ou trabalhando junto a suas e seus familiares, é necessário
- ! que realizemos a denúncia na FUNAI e Ministério Público
- ! Federal, que deverá realizar a
- ! defesa das famílias indígenas.



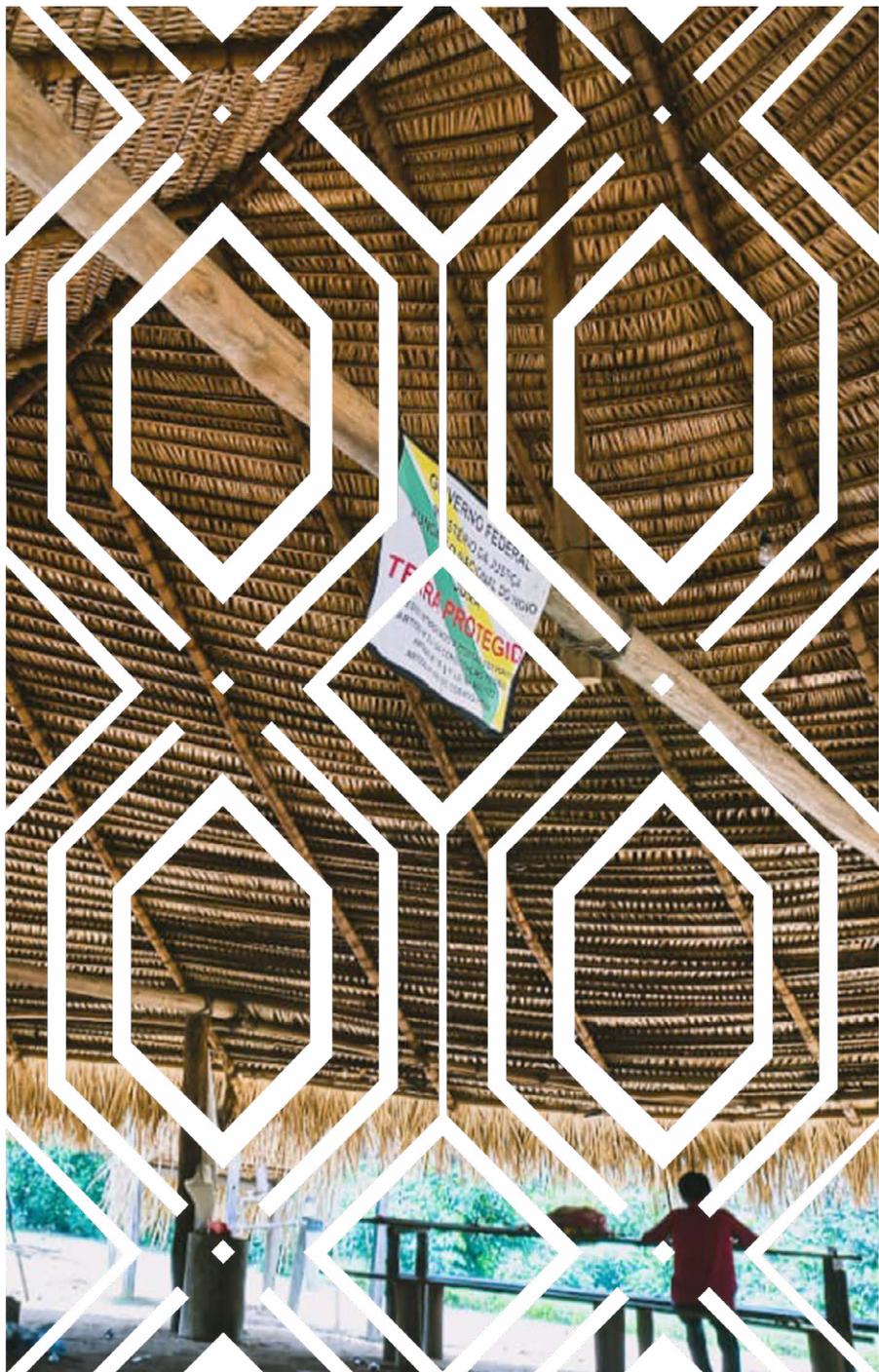


Foto: Puré Juma - Associação do Povo Indígena Juma Jawara-Pina

Direito aos nossos territórios!

Rodrigo Kuaray

A Constituição Federal de 1988 aborda o direito territorial da seguinte forma:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, **e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

A Constituição trata o direito territorial de nós, povos indígenas, como sendo um direito originário, ou seja, anterior à formação do Estado brasileiro. Além disso, traz ainda, no que se refere ao conceito de terra tradicionalmente ocupada, a necessidade do **território possibilitar a reprodução física e cultural, espaço para as atividades produtivas desses povos**, sendo o direito territorial **imprescritível**, ou seja, é um direito que não tem prazo delimitado, sendo também **indisponível**, não podendo ser cedido a terceiro.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Importa destacar que o direito à posse das terras reconhecidas como de ocupação tradicional a nós, povos indígenas, vem

sendo afirmado também pelos dispositivos do Estatuto do Índio e, internacionalmente, pelo texto da Convenção nº 169 da OIT, vigorando no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004. A Convenção traz, em seu artigo 14, o dever de se reconhecer o direito e a posse sobre suas terras de ocupação tradicional, como segue o texto:

Art. 14.

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de **utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.** Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.



Isso significa que, além da Constituição, a Convenção nº 169 da OIT também reafirma a nós, indígenas, a posse permanente das terras que habitamos e ocupamos tradicionalmente, independentemente de sua demarcação. Além disso, eventuais atos de ocupação e posse de terras indígenas por pessoas não indígenas são nulos, ou seja, títulos de propriedade concedidos a não indígenas são nulos e extintos, de acordo com a Convenção:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

A Constituição Federal no seu artigo 231 também reafirma a posse das terras indígenas a nós, povos indígenas, bem como o uso dessas áreas exclusivo das comunidades, sendo essas **áreas inalienáveis** conforme a lei:

§ 2º **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo** das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são **inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.**

Significa que as terras tradicionalmente marcadas para nós, povos indígenas, são de usufruto exclusivo das comunidades, usufruto exclusivo das pessoas indígenas, e essas áreas não podem ser vendidas a terceiros ou particulares, pois são bens públicos da União.



Processos de demarcação

A competência de realizar a demarcação dos territórios indígenas da União, que, através da FUNAI, deve constituir grupo de estudo multidisciplinar, ou seja, formado por profissionais das mais diversas áreas, como Antropologia, que deverão ser de qualificação reconhecida. Essas e esses profissionais serão responsáveis pelos estudos de identificação e delimitação e também pelo levantamento fundiário para possíveis indenizações das benfeitorias construídas de boa-fé, sendo esses critérios definidos pelo Decreto nº 1.775/1996:

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropó-

logo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

O parágrafo terceiro do decreto ainda prevê a participação da comunidade em todas as etapas do processo de identificação e delimitação, seguindo a maneira de organização de cada grupo indígena envolvido, como diz o texto da legislação:

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, **participará do procedimento em todas as suas fases.**

Assim, é obrigação da FUNAI e de outros órgãos envolvidos orientar as comunidades indígenas da possibilidade e direito de participar e acompanhar o processo de demarcação envolvendo seu território.

Após a constituição do grupo de trabalho para estudos de identificação e delimitação de uma determinada terra indígena, os órgãos públicos têm o prazo de 30 dias para fornecer todas





as informações necessárias sobre a área em situação de estudo. Importante comentar que, nesse prazo, são apenas informações relevantes ao processo administrativo de demarcação.

Quando concluído o estudo de identificação e delimitação de uma terra indígena, o grupo técnico apresentará o estudo diretamente para a FUNAI, caracterizando-a como terra indígena a ser demarcada. Se aprovado, o estudo será publicado no Diário Oficial da União (um resumo do relatório no prazo de 15 dias), bem como no Diário Oficial do estado ao qual a terra indígena pertence, e ainda acompanhado de memorial descritivo com mapa da área que deverá também ser publicizada na sede da prefeitura do município ou municípios onde incidir a área. É o que diz o parágrafo 7º do artigo 2º do Decreto 1.775/1996:

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

Importante destacar também que, após a divulgação oficial do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de uma terra indígena, particulares (pessoas físicas), estados e municípios e demais interessadas e interessados poderão apresentar provas de títulos de domínio e/ou contestar o relatório em relação a vícios existentes, tudo acompanhado de provas consistentes. Após esse prazo, o órgão público (FUNAI) terá o prazo de 60 dias para encami-

nhar o procedimento ao Ministério da Justiça, com as provas apresentadas e o respectivo estudo, e este terá o prazo de 10 dias para decidir:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Por fim, obedecido todos os requisitos e resolvidos os entraves decorrentes do procedimento de demarcação, esta será feita **por meio de decreto da presidenta ou do presidente da República**. É o que nos traz o artigo 5º do Decreto 1.775/1996:

Art. 5º. A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Seguindo as fases finais do procedimento de demarcação, o artigo 6º diz que:

Art. 6º. Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Passadas todas as fases descritas anteriormente, **a Terra Indígena homologada passa a ser propriedade da União e a posse para o povo ou povos indígenas a quem a terra demarcada per-**

tencer, levando em consideração o que já foi discutido anteriormente, com base no artigo 231 da Constituição Federal.

A defesa coletiva dos direitos coletivos indígenas é de competência do Ministério Público Federal, mas a comunidade também pode buscar assessoria jurídica de forma particular para defender seus direitos, como estabelecido no artigo 232 da Constituição Federal de 1988, que diz que “Os índios, suas comunidades e organizações são parte legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

- ! Assim, diante da negação em se iniciar um estudo de demarcação de
- ! uma terra indígena ou até qualquer
- ! outra etapa do processo, devemos
- ! imediatamente acionar o Ministério
- ! Público Federal ou buscar acionar
- ! advogadas e advogados particu-
- ! lares que, minimamente, compre-
- ! endam da matéria ou tema para
- ! realizarem a defesa desse direito.
- ! Buscar por instituições e organiza-
- ! ções que atuam junto aos povos
- ! indígenas é o mais recomendável,
- ! pois poderão indicar advogadas e
- ! advogados ou até mesmo dispor
- ! de profissionais para defender juri-
- ! dicamente a comunidade.



Retomadas

As retomadas territoriais feitas por nós, indígenas, são ações políticas que resultam da demora do Estado em atender nossas demandas e cumprir seu papel institucional de demarcar as nossas terras.

Os processos de retomadas são uma espécie de **autodemarcação dos territórios** pelas próprias pessoas indígenas, ou seja, **tomar para si o que lhes foi tirado ou o retorno desses grupos indígenas para os lugares que sempre foram seus territórios e antigas aldeias** com extensões de terras de ocupação tradicional. Todo esse movimento político legítimo se torna um meio ou ferramenta inquestionável e forte para cobrar medidas efetivas em relação à demarcação e regularização de suas terras.

Podemos dizer que os processos de retomadas são muito importantes, pois evidenciam a problemática sobre a demarcação de terras indígenas e pressionam o poder público a cumprir seu dever constitucional, que é garantir o espaço territorial adequado para a sobrevivência dos povos indígenas. Ainda, é possível dizer que é, em muitos casos, fundamental para a demarcação das terras, pois, sem a ação política das retomadas, o poder público não iniciaria por vontade própria os processos de estudos de reconhecimento e delimitação que ensejam a demarcação.



Foto: Thomas Lohnes - Brot für die Welt

Direito a uma relação saudável com nosso território!

Jaqueline Kaingang

O direito a uma relação saudável com o meio ambiente é um direito que tem amparo legal, pois a Constituição Federal de 1988 assim o estabelece na sessão reservada a nós, povos indígenas, mais precisamente nos artigos 231 e 232. O artigo 231, conjuntamente com os seus incisos, aborda de forma breve as considerações relacionadas aos territórios indígenas e o usufruto de suas riquezas. Sobre o artigo citado, o parágrafo 2º estabelece que:

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes **o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**

As terras tradicionalmente ocupadas por indígenas não são terras de uso público, mas são considerados bens públicos da União, reservadas aos povos indígenas somente a posse dessas terras, sendo essas inalienáveis e indisponíveis a pessoas de convívio externo a comunidades indígenas. Dessa forma, as terras ocupadas pelos povos indígenas têm posse permanente com usufruto exclusivo. Esse termo "**usufruto exclusivo**", na sua interpretação, **refere-se à aplicabilidade de caráter coletivo da comunidade indígena, não se aplicando a finalidade privada (individual).**





O artigo 20, XI, da Constituição Federal diz que :

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

A Convenção nº 169 da OIT também faz previsões sobre as terras indígenas, nos artigos 13, nº 1, e 14, nº 2 e nº 3:

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

A relação de nós, povos indígenas, com o território se dá de acordo com a cultura de cada povo, pois é uma forma de vida ligada à natureza, em que o território é considerado a “mãe terra” - lugar onde estão presentes as lembranças da nossa ancestralidade, espaço para proteger o futuro das próximas gerações e manutenção dos modos de vida. Esse é um exemplo da relação que os povos indígenas têm com o território, variando de acordo com a realidade de cada povo ou comunidade, que é protegida pela legislação interna e tratados internacionais.

Por não poder haver interferência externa nas organizações internas de uma comunidade indígena, logo é possível identificar que o modelo sustentável que o governo quer impor

como obrigação a todas terras indígenas é contraditório, pois a nossa autonomia é clara em relação ao usufruto do nosso território. Podemos utilizar o território do jeito que for da melhor escolha para a comunidade que nela reside, desde que essa autonomia vá ao encontro das normas ambientais. Dessa forma, o **usufruto exclusivo mencionado anteriormente limita-se ao direito ambiental.**



Os modelos de sustentabilidade que querem impor aos nossos territórios são inconstitucionais, como as tentativas de legalização de arrendamento e mineração. **A relação sustentável que temos com o nosso território e com a natureza em geral é algo da própria cultura, cada comunidade indígena pode estabelecer conforme os seus costumes,** devendo ser respeitados e fiscalizados pelos órgãos competentes.

Em um contexto atual, podemos analisar a questão da invasão das terras indígenas por fazendeiras e fazendeiros e por pessoas ligadas à exploração da madeira e mineração ilegal,





pois, partindo do ponto citado, o usufruto das terras indígenas é exclusivo das pessoas indígenas residentes em seus territórios. Portanto, não cabe ao público em geral apropriar-se ou usufruir das riquezas pertencentes a esses territórios.

É inconstitucional a prática de criação de normas por parte de prefeituras ou governos estaduais que tenham como finalidade utilizar territórios indígenas ou usufruir de sua riqueza, visto que a previsão da Constituição é hierarquicamente mais legítima. Portanto, essas questões indígenas são de âmbito federal, não cabendo a prefeituras e governos estaduais legislar sobre esse tema.

Quanto aos meios utilizados para que os direitos dos povos indígenas sejam cada vez mais afetados, podemos ter como exemplos de Projetos de Lei (PL) e Medidas Provisórias (MP): PL 490/2007, que prevê alteração nas regras de demarcação de terras indígenas; PL 191/2020, que tem a finalidade de facilitar a exploração em terras indígenas; “MP da Grilagem”, que tem a intenção de regularizar terras que foram utilizadas de forma irregular, sendo o mesmo que permitir essa atividade e ser conivente com o que seu resultado causa no meio ambiente, além de contribuir para o conflito entre garimpeiras e garimpeiros e indígenas.

Um problema recorrente no Rio Grande do Sul é a questão do arrendamento de terras. A Constituição Federal, em seu artigo 231, prevê que os territórios indígenas são de usufruto exclusivo de nós, povos indígenas, não podendo ser utilizados por terceiros para exploração. Assim também prevê o Estatuto do Índio no seu artigo 18:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou qualquer outro negócio jurídico que restrinja o exercício da posse direta pela comunidade indígena.

Portanto, as terras indígenas não podem ser utilizadas para mineração ou garimpo e não podem ser objeto de arrendamento ou parceria agrícola. Quando nós, indígenas, estamos concedendo nossos territórios às pessoas não indígenas, estamos cometendo **crime de estelionato**, previsto no Código Penal, com pena de prisão e multa, pois estamos violando o artigo 231 da Constituição e o artigo 18 do Estatuto do Índio, uma vez que as terras indígenas, após sua demarcação, passam a ser propriedade da União e o crime que se comete é contra o patrimônio público.

- ! Identificada uma prática irregular de exploração em nosso território, como arrendamento, mineração, desmatamento, entre outros, devemos realizar denúncia à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, que são as instituições responsáveis pela fiscalização.

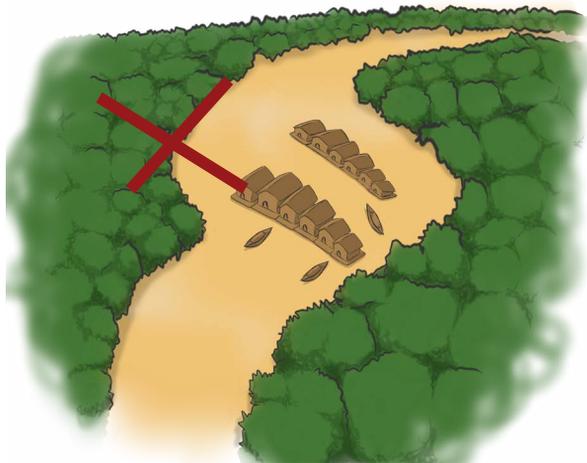




Foto: Sikuny katxuyana - FEPIA

Direito à saúde!

Marcos Kaingang

O direito à assistência à saúde é garantido e assegurado a toda a população brasileira pela Constituição Federal no artigo 196, o qual afirma que esse é um direito e dever do Estado. A Lei nº 8.080/1990 cria o Sistema Único de Saúde (SUS), que prevê a prestação e assistência de saúde à população de forma integral e sem discriminação.

A Lei nº 9.836/1999, conhecida como Lei Arouca, criou o **Subsistema de Atenção à Saúde Indígena** como sendo parte do SUS, ou seja, um subsistema dentro do SUS para prestar assistência de saúde a nós, povos indígenas, de maneira específica e adequada com a realidade geográfica e cultural das pessoas indígenas, sendo essas ações executadas através dos **Distritos Especiais de Saúde Indígena (DSEIs)**. A lei prevê que:

Art. 19-B É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adap-





tações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o **atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.**

§ 3º **As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.**

Isso significa que o atendimento de saúde a nós, indígenas, é prestado pelo SUS através dos DSEI, que realizam a contratação de profissionais para prestar esse atendimento. A legislação também prevê que temos o direito à assistência à saúde integral, ou seja, atendimento nas unidades de saúde e atendimento especializado nos hospitais e outros centros de referência do SUS, sendo proibida qualquer violação a esse direito ou discriminação em qualquer uma dessas etapas de atendimento. A assistência à saúde também deve ser prestada pelos municípios e pelos estados, isto é, mesmo sendo de competência da União grande parte da assistência à saúde a nós, povos indígenas, ainda assim é obrigação dos municípios prestarem essa assistência onde nós residimos, assim como os estados devem também atuar.

A Lei nº 9.836/1999 também prevê outro ponto importante:

Art. 19. A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Significa que nós, povos indígenas, temos o **direito de assistência à saúde independente do local onde nós estejamos.** Podemos estar nas nossas comunidades ou fora delas que ain-

da assim temos o direito de sermos atendidas e atendidos de acordo com nossas realidades culturais. A União, estados e municípios não podem se negar a prestar o atendimento à saúde às comunidades indígenas por elas estarem no espaço urbano, por exemplo. **O atendimento e assistência é garantido a nós, indígenas, em todo território nacional, e não somente em terras demarcadas ou territórios já regularizados.** Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Preceito Fundamental (ADPF) 709, que determinou que a **Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)** preste assistência à saúde a nós, povos indígenas, em todo território nacional, independente da condição territorial que se encontre a comunidade indígena.

Para realizar o planejamento e a execução da Política Nacional de Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), foi criada, em 2010, a SESAI, subordinada ao Ministério da Saúde, que é a secretaria responsável por prestar assistência à saúde a nós, povos indígenas, e a qual deve prestar assistência dentro das comunidades indígenas e também às pessoas indígenas que estão fora das comunidades em todo território nacional.





A SESAI é responsável pelo planejamento e execução das ações de saúde para as pessoas indígenas e recebe financiamento diretamente do Governo Federal para realizar os atendimentos.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Isso significa que o Ministério da Saúde, através da SESAI, deve prestar esse serviço a todas as pessoas indígenas no território brasileiro, não somente a indígenas aldeadas e aldeados, como é de costume ser alegado pela SESAI, conseqüentemente descumprindo o que a lei prevê.

Quando a SESAI não consegue prestar assistência direta à comunidade indígena por falta de estrutura ou falta de profissionais, ela deve articular junto à rede mais próxima do município de modo a atender essa comunidade indígena de acordo com as especificidades culturais que a lei garante através da Portaria nº 254/2002. Nesses casos, o município deve buscar atender de forma adequada e qualificada os povos indígenas, respeitando nossos princípios e organização social e cultural. Os municípios e estados devem atuar de forma complementar no atendimento à saúde a nós, povos indígenas, pois a lei não delegou somente ao Governo Federal essa competência, sendo ela também dos municípios e estados.

! Em situações de negação e violação à prestação de assistência à saúde por parte da SESAI, municípios ou estados para nós, povos indígenas, devemos acionar e realizar a denúncia imediatamente ao Ministério Público Federal, o qual tem a competência para garantir a defesa e efetivação dos direitos dos povos indígenas. Outro órgão que também pode ser acionado é a FUNAI, que tem a função de articular e encaminhar ao Ministério Público Federal a denúncia de violação ao direito de assistência à saúde. Também pode ser encaminhada a denúncia à Defensoria Pública da União.





Foto: Sikuny katxuyana - FEPIA

Direito ao nosso modelo de educação escolar!

Keyla Pataxó

A Constituição de 1988 é um marco também para a educação escolar indígena, pois veio para estabelecer relações entre o Estado brasileiro e as sociedades indígenas. A Carta Magna de 88 reconhece o direito a uma educação diferenciada, rompe com a ideia de nos integrar à sociedade não indígena e nos garante o **direito a uma educação bilíngue/multilíngue, intercultural e comunitária**.

O artigo 231 é explícito ao dizer que reconhece a nossa organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, o que inclui a nossa forma de educar, uma vez que tudo que o artigo constitucional reconhece faz parte da nossa forma de ensinar.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Além do artigo 231, que está presente na Constituição, temos o artigo 210, parágrafo 2º, que assegura o uso das línguas indígenas e os processos próprios de aprendizagem.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.



§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.**

Apesar do termo educação diferenciada não estar expresso no texto constitucional, podemos dizer que **temos direito a uma educação diferenciada porque o artigo 210 da Constituição Federal nos assegura o direito de ensinar em nossas línguas maternas. Portanto, possuímos o direito de ter uma educação que seja diferente da educação das pessoas não indígenas.**

O artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição de 1988 também é usado para garantir uma educação que respeite os direitos culturais, pois define que o Estado brasileiro possui o dever de proteger as manifestações das culturas indígenas.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

É importante lembrarmos que, quando falamos de Constituição, estamos falando da lei maior do país e significa que todas as outras leis, decretos, resoluções e constituições estaduais devem estar alinhadas com o texto constitucional. No caso de termos alguma lei, decreto e resolução que sejam contrárias ao



que a Constituição trata sobre a temática indígena, serão inconstitucionais e sujeitas a alguma ação de inconstitucionalidade.

Depois temos a Convenção nº 169 da OIT que aborda sobre a educação para os povos indígenas. A Convenção está abaixo da Constituição Federal e acima das outras leis, ou seja, o nosso direito a uma educação escolar se encontra acima de todas as outras leis que existam ou que possam vir a ser criadas sobre a educação escolar indígena.

A Convenção nº 169 está dividida em partes e na Parte VI – Educação e Meios de Comunicação é abordada a educação escolar indígena.

Art. 26 Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros dos povos interessados tenham a oportunidade de adquirir uma educação em todos os níveis pelo menos em condições de igualdade com a comunidade nacional.



O artigo 26 da Convenção ressalta a igualdade de condições de educação que deve existir entre indígenas e não indígenas e aos povos a quem ela interessa. Devemos lembrar que os povos a quem ela interessa não são apenas indígenas, mas quilombolas e comunidades tradicionais.

Artigo 27.

1. Os programas e serviços educacionais concebidos para os povos interessados deverão ser desenvolvidos e implementados em **cooperação com eles para que possam satisfazer suas necessidades especiais e incorporar sua história, conhecimentos, técnicas e sistemas de valores, bem como promover suas aspirações sociais, econômicas e culturais.**

[...]

3. Além disso, os governos reconhecerão o direito desses povos de **criar suas próprias instituições e sistemas de educação**, desde que satisfaçam normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em regime de consulta com esses povos. Recursos adequados deverão ser disponibilizados para esse fim.

O artigo 27, itens 1 e 2, está em concordância com o artigo 231 da Constituição no que diz respeito ao nosso direito de um modelo de educação escolar próprio e ao direito de participar da construção desse modelo, fazendo com que nossos sistemas de educação sejam reconhecidos.

Art. 28.

1. Sempre que viável, as crianças dos povos interessados deverão **aprender a ler e escrever na sua própria língua indígena ou**

na língua mais comumente falada no seu grupo. Quando isso não for possível, as autoridades competentes consultarão esses povos com vistas a adotar medidas que permitam a consecução desse objetivo.

2. Medidas adequadas deverão ser tomadas para garantir que esses povos tenham a oportunidade de se tornar fluentes na língua nacional ou em um dos idiomas oficiais do país.

3. Medidas deverão ser tomadas para preservar e promover o desenvolvimento e a prática das línguas indígenas dos povos interessados.

O artigo 28 da Convenção reforça a não integração pela sociedade nacional quando aborda o respeito às línguas maternas e impõe medidas para preservar e promover o desenvolvimento das línguas indígenas.

Atualmente, a responsabilidade pela promoção da educação escolar indígena fica a cargo do Ministério da Educação (MEC), que promove a distribuição dos recursos financeiros e conferências para ouvir a comunidade indígena sobre os principais aspectos que precisam melhorar na educação indígena. Também se tem a competência dos estados no âmbito da educação escolar indígena, que, através dos recursos públicos, devem realizar a construção de escolas nas comunidades indígenas e promover a contratação de professoras e professores, preferencialmente indígenas, e demais profissionais de modo a possibilitar acesso a uma educação conforme prevê a legislação. Nesse sentido, a competência de possibilitar acesso à educação para nós, povos indígenas, é responsabilidade compartilhada entre União e estados. Devemos, assim, exigir das gestoras e dos gestores estaduais a estrutura e meios para construção de escolas nas comunidades.



Porém, sabemos que existe um longo caminho a ser percorrido para que os direitos que estão dispostos na Constituição e Convenção sejam concretizados. Dessa forma, fica a cargo das organizações indígenas em níveis estaduais ou municipais, a depender a qual rede de ensino a educação escolar indígena estiver ligada, para fazer as devidas cobranças aos órgãos competentes.

- ! Podemos acionar o Ministério Público Federal, Defensorias Públicas e organizações indígenas em caso de violações do nosso direito de possuir uma educação escolar indígena própria.

Autoras e autores



Jaqueline Tedesco

Indígena do povo Kaingang, graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG)



Keyla Francis de Jesus da Conceição

Indígena do povo Pataxó de Minas Gerais, advogada, mestra e doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)



Marcos Vesolosquzi

Indígena do povo Kaingang, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e assessor de projetos de FLD-COMIN



Rodrigo Mariano Kuaray

Indígena Guarani Mbya, natural da Terra Indígena Nonoai, Aldeia Ka'aguy Porã/Planalto-RS, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), integrante do grupo de assessoria da Comissão Guarani Yvyrupa



Samara Carvalho Santos

Indígena do povo Pataxó da Bahia, bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista em Estado e Direito dos povos e comunidades Tradicionais pela UFBA, mestra e doutoranda em Direito pela UnB

